



À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,
Recurso ao PLV 057/2022.

Senhores:

A orientação técnica 8.906/2022 do IGAM utiliza jurisprudência alegando como caso semelhante, “Padronização de Placas Informativas”, que trata de “afixação de novas placas”, não sendo o que o PLE 57 determina, posto que este não cria obrigatoriedade de substituição de placas e sim cria a obrigação de:

Art. 1º - **passam** a ter como item obrigatório o código de barras (QR-Code).

Como o verbo **passar significa mudar, advir, suceder**, a alteração proposta começará a vigor partir da aprovação da lei, e não trará despesas porque a Lei Municipal 8.686/2021, que dispõe sobre permissão de exploração das placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, ao autorizar o uso de espaços publicitários e propaganda sobre as mesmas por concessão ou permissão o fará a título oneroso.

Quanto ao artigo 3º do PLE 57, este determina que os textos e narrativas para compor o QR Code serão elaborados pelas Secretarias competentes e o parágrafo único apenas diz que o Poder Executivo **PODERÁ** fazer parcerias e/ou convênios com entidades públicas ou privadas para elaborar os textos e narrativas a que refere o caput. Logo fica claro que não há obrigação de efetuar tais parcerias e/ou convênios.

Desta forma fica demonstrado que não há inconstitucionalidade no PLE 57 pois:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (ar. 61, § 1º, II, a, c, e da CF/88).

Em anexo, Lei 6.946, de 28 de julho de 2021 da cidade de Pelotas.

Diante do exposto, requer seja revista a declaração de inconstitucionalidade do PLE 57, permitindo a continuidade da tramitação do mesmo.

Ver. Rubilar Tavares - Juquinha
PSB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.946, DE 28 DE JULHO DE 2021.

Determina a Inclusão do Código de Barras (QR code) na Denominação de Ruas e Logradouros Públicos de Pelotas, e dá outras providências

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º As placas de denominação de ruas e logradouros públicos de Pelotas passam a ter como item obrigatório o Código de Barras (QR Code).

Art. 2º O Código de Barras (QR Code) armazenará as informações do homenageado (pessoa física e/ou pessoa jurídica) compondo uma narrativa da sua história e trajetória.

Art. 3º O Poder Executivo, através das Secretarias de Cultura, Educação, Turismo e Desenvolvimento e COIMPEL, a Universidade Federal (UFPel), Universidade Católica (UCPel) e Faculdade Anhanguera elaborarão os textos e narrativas para compor o QR Code.

Art. 4º Além dos requisitos já previstos na Lei Orgânica do Município, que definem os itens obrigatórios para a apresentação do Projeto de Denominação, o proponente da homenagem deverá apresentar um histórico com a trajetória curricular do homenageado, sempre que possível, contendo fotos e imagens.

Art. 5º O Poder Executivo terá um prazo de 5 anos a contar da data da publicação da presente Lei para implantação do QR Code nas placas instaladas no município.

Art. 6º Revogado as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 28 de julho de 2021.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

FÁBIO SILVEIRA MACHADO
Secretário de Governo e Ações Estratégicas

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:5D1B7E04

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 11/10/2021. Edição 3167
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>